



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000692-52.2013.815.0421.**

REMETENTE: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Bonito de Santa Fé.

ADVOGADO: Ananias Synesio da Cruz.

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba.

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. LAUDO MÉDICO ATESTANDO A NECESSIDADE DE USO DE MEDICAMENTO ESPECÍFICO. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR, MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO À SAÚDE, BEM COMO OS SERVIÇOS E MEDIDAS NECESSÁRIOS À SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO STJ E DO STF. MULTA DIÁRIA FIXADA EM VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA N.º 490, STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DA REMESSA.**

1. Não é possível a substituição do fármaco por outros disponibilizados pelo SUS, consoante minuciosa manifestação do médico que acompanha a paciente.
2. É dever inafastável do Estado o fornecimento de medicamento indispensável ao tratamento de doença grave, ainda que não faça parte da lista fornecida pelo SUS.
3. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, no sentido genérico, cabendo à parte optar dentre os entes públicos qual deve lhe prestar assistência à saúde, pois todos são legitimados passivos para tanto, à luz do art. 196 da Constituição Federal.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0000692-52.2013.815.0421, em que figuram como Apelante o Município de Bonito de Santa Fé e como Apelado Ministério Público do Estado da Paraíba.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e, de ofício, da Remessa Necessária, e dar-lhes provimento parcial.**

## VOTO.

O **Município de Bonito de Santa Fé** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Bonito de Santa Fé, f. 77/82, nos autos da Ação Civil Pública em face dele ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba, em substituição processual a Ana Maria Lacerda Teotônio**, que julgou procedente o pedido, condenado-o ao fornecimento do medicamento Amplictil, na forma prescrita pelo médico que acompanha a paciente, não possibilitando sua substituição por genérico ou similar, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitada ao

valor de R\$ 20.000,00 em caso de descumprimento, deixando de submeter o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 86/96, alegou a impossibilidade do fornecimento de medicamento de marca específica, na hipótese o Amplictil, por entender que, além de existir genérico correspondente, não restou demonstrado que a paciente é alérgica a qualquer medicamento que contenha idêntico princípio do Cloridrato de Clorpromazina, substância contida em tal fármaco.

Afirmou que o valor das astreintes foi fixado em valor exorbitante, razão pela qual requereu sua minoração para R\$ 80,00 até o limite diário de R\$ 4.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Requereu o provimento do Recurso para que seja possibilitado o fornecimento de fármaco genérico com o princípio ativo do Cloridrato de Clorpromazina, e reduzido o valor da multa cominatória para os patamares suprarreferidos.

Contrarrazoando, f. 98/102, o Apelado alegou que a jurisprudência já decidiu que é possível o fornecimento de medicamento específico no caso de comprovação de que o uso de um outro fármaco possa provocar alergia no paciente, requerendo, ao final, a manutenção da Sentença.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 109/113, opinando pelo desprovimento do Recurso, ao fundamento de que o direito à saúde é dever do Ente Público.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação e, de ofício, da Remessa Necessária, por se tratar de sentença ilíquida<sup>1</sup>, analisando-as conjuntamente.

A paciente, de acordo com os Atestados Médicos de f. 29/30 é portadora de Esquizofrenia Crônica, necessitando do uso dos fármacos Amplictil 100mg, Fernegan 25mg e Diazepam 10mg.

O Ministério Público, substituindo-a processualmente, ingressou com a presente ação objetivando o fornecimento tão somente do medicamento Amplictil, ao argumento de que o Longactil, medicamento que a paciente já fazia uso, contendo o idêntico princípio ativo do Cloridrato de Clorpromazina, nela provoca reação alérgica.

No caso em análise, restou comprovado que o outro medicamento existente no mercado, Longactil, com mesmo princípio ativo do requestado na Inicial acarreta na paciente processo alérgico, como impregnação, espasmo muscular e arritmia, consoante os Atestados Médicos emitidos por Médicos vinculados a própria Secretaria de Saúde do Município de Bonito de Santa Fé, f. 43/44, pelo que resta justificável a especificação do fármaco prescrito<sup>2</sup>.

1 Súmula nº 490, do Superior Tribunal de Justiça: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

2 APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUBSTITUIÇÃO DE MEDICAMENTOS. O médico da autora, em seu laudo, deixou clara a impossibilidade de substituição de um dos fármacos por outros disponíveis no SUS. Em relação à substituição dos medicamentos Mirtazapina e Midazolam poderá ocorrer se, no retorno do processo à origem, assim se manifestar o médico que acompanha o caso. MEDICAMENTO NÃO INDICADO

Trata-se de pessoa substituída processualmente pelo *Parquet*, cuja Curadora Legal, f. 25/26, alega não possuir condições financeiras para adquirir o medicamento acima invocado, pelo que, diante da negativa do Município de Bonito de Santa Fé em fornecê-lo, demonstra-se cabível a intervenção do Judiciário para garantia do direito fundamental por ela perseguido, embasado nas argumentações fáticas e jurídicas acima expendidas.

Quanto a multa diária fixada na Sentença para o caso de descumprimento da Decisão, o valor de R\$ 300,00 com o limite de R\$ 20.000,00 demonstra-se exorbitante, impondo-se a sua redução para R\$ 80,00, até o limite de R\$ 4.000,00.

Posto isso, **conhecida a Apelação e, de ofício, a Remessa Necessária, dou-lhes provimento parcial para reduzir o valor da multa diária para R\$ 80,00, até o limite de R\$ 4.000,00, mantendo a Sentença nos seus demais termos.**

### **É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 16 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

PARA A CID ALEGADA. Inviável restringir a dispensação apenas para tratamento de doenças listadas pelo SUS, considerando-se as constantes pesquisas e descobertas na área, além da recomendação do médico que acompanha o caso. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70058996935, Vigésima Primeira Câmara Cível, Rel. Almir Porto da Rocha Filho, julgado em 14/05/2014)

APELAÇÃO CIVEL. ECA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO ADEQUADA. Direito à saúde. A condenação do Estado para que forneça tratamento médico ou medicamento encontra respaldo na Constituição da República, em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada ao direito fundamental à saúde. Inviabilidade de substituição do medicamento. Os documentos médicos já constantes dos autos são suficientes para comprovar a necessidade do menor em receber o fármaco pleiteado. Prescrição adequada do tratamento. Evidenciado, através dos atestados médicos, que o menor necessita fazer uso da medicação pleiteada tendo em vista ser a mais adequada ao seu tratamento. NEGARAM PROVIMENTO (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70066057076, Oitava Câmara Cível, Rel. José Pedro de Oliveira Eckert, julgado em 03/09/2015).